

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 2.920, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.*

SF/19589.17506-02

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.920, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. O projeto altera as Leis nºs 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para repassar aos Municípios e ao Distrito Federal 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo.

Com esse objetivo, o art. 1º da proposição acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, para determinar que 20% dos recursos do FNMA serão repassados aos Municípios e ao Distrito Federal que cumprirem o disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, em parcela única no mês de janeiro de cada ano, observando-se os critérios aplicáveis à distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal. Dispõe também que os recursos não distribuídos na forma do § 1º serão acumulados para distribuição no ano seguinte de acordo com o disposto no mesmo parágrafo.

O art. 2º adiciona § 3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, para estabelecer que os recursos acumulados na forma prevista pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989 – proposto pelo projeto – não se sujeitam à priorização prevista no § 1º do art. 18 da PNRS.

O art. 3º do PL nº 2.920, de 2019, prevê que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos

Com relação ao mérito da proposição, observamos que o autor está correto ao observar que o FNMA, instituído pela Lei nº 7.797, de 1989, tem como objetivo custear projetos de uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, e que esses objetivos abarcam os projetos de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos.

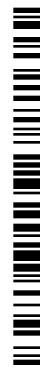
Dessa maneira, notamos que o desígnio do projeto é sanar a falta de recursos para o pleno cumprimento das obrigações ambientais dos municípios, em especial quanto à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No entanto, advertimos que as alterações ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, não tornam claro que os recursos distribuídos deverão ser utilizados para desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, que são, conforme o art. 1º da referida lei, os objetivos do Fundo.

Sendo assim, tais recursos poderiam ser direcionados pelos Municípios a fins não relacionados ao dever do poder público de defender e preservar o meio ambiente, imposto pelo art. 225 da Constituição Federal.

Portanto, acreditamos que a proposição merece ajuste, para especificar que os recursos distribuídos deverão ser utilizados com o fim de satisfazer as obrigações ambientais dos Municípios e do Distrito Federal, em especial quanto ao cumprimento das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Todavia, observamos que os recursos financeiros totais do FNMA, uma vez divididos por todos os municípios do Brasil, resultarão em repasse financeiro irrisório para cada um dos municípios. Sendo assim, propomos uma emenda substitutiva que retire o percentual previsto para destinação dos recursos do FNMA, estabelecido no art. 1º da proposição, com o objetivo de



SF/19589.17506-02

conferir maior flexibilidade à aplicação dos recursos do Fundo. O substitutivo, desse modo, considera prioritária na destinação dos recursos do Fundo a sua aplicação na área de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, por meio da alteração do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2.920, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.920, DE 2019

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para o manejo de resíduos sólidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 2º poderão ser repassados aos Municípios e ao Distrito Federal para aplicação no serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos caso cumpram o disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (NR”)

“Art. 5º

VIII – Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos.

.....(NR”

SF/19589.17506-02



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19589.17506-02